
PRECEDENTES JUDICIAIS: PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS NO STJ

BINDING PRECEDENTS: SUPERIOR COURT PROCEEDINGS

*Carla Maria de Medeiros Pirá
Procuradora da Fazenda Nacional
Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral
do Estado de São Paulo – ESPGE*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Precedentes como fonte de direito: grau de persuasão; 2 Procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivos; 3 Conclusões; Referências.

RESUMO: Os precedentes judiciais como fonte de direito vem proporcionando aceleração processual, isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. O procedimento estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil utiliza a amostragem para decidir demandas repetitivas. O artigo aborda as etapas do julgamento, definição do recurso paradigmático, a extrapolação dos efeitos da decisão para as causas idênticas, e o grau de efetividade da adoção destes precedentes nas instâncias inferiores e no próprio STJ.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais. Demandas Repetitivas. Amostragem. Recursos Especiais.

ABSTRACT: The judicial precedent as a source of law been providing procedural acceleration, equality and legal certainty to courts. The procedure laid down in article 543 C of Civil Procedure Code uses sampling to determine repetitive demands. The article covers the stages of the trial, selecting paradigm question, extrapolation of effects of the decision to the identical causes, and the degree of effectiveness of these procedures in Trials and Superior Court.

INTRODUÇÃO

A ordem constitucional democrática, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, garantiu aos cidadãos brasileiros e àqueles residentes no país o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Desde então, a evolução da sociedade e da economia vem elevando o número de ações propostas.

Para dar conta desta evolução e dar tratamento isonômico aos jurisdicionados, a legislação foi sendo alterada para permitir o tratamento coletivizado de demandas individuais, na forma do micro sistema de ações coletivas que tem no Código de Defesa do Consumidor sua principal fonte.

Mas, o tratamento coletivizado dos direitos individuais não impediu a propositura de demandas individuais e, não raro, é a ocorrência de inúmeras ações que versam sobre a mesma questão tramitando em diversos tribunais do país.

Uma das consequências deste fenômeno foi o surgimento de decisões judiciais diferentes sobre a mesma questão de direito e, a multiplicação do número de recursos às Cortes Superiores, gerando descrédito no Poder Judiciário, sensação de insegurança jurídica e estímulo à proliferação de demandas.

A utilização dos precedentes como fonte de direito é técnica de aceleração do trâmite processual que visa a evitar a protelação provocada por recursos que não tem condições de prosperar, posto que a questão já encontra jurisprudência dominante na Corte Superior. Desta forma, as sucessivas reformas do Código de Processo Civil vem dando conta desta realidade no sentido de alterar o regramento para proporcionar a criação de precedentes judiciais de forma racional, privilegiando a formalização, a hierarquia e o respeito ao contraditório.

Os precedentes vem ganhando força persuasiva e pacificando as divergências, sendo imperativos desde a EC nº 45/2004¹, com a introdução no sistema jurídico das súmulas vinculantes, acentuando a tendência de superação do tradicional sistema da *civil law* para se aproximar do modelo utilizado em outros países, o da *common law*.

1 Emenda Constitucional n.45, de 8 de dezembro de 2004. Art.103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante, decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem com proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Neste artigo, aborda-se os procedimentos de uniformização e criação da jurisprudência que visam a dar celeridade e isonomia ao processo. Com especial ênfase, no procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça com a adoção da técnica de julgamento por amostragem.

1 PRECEDENTES COMO FONTE DE DIREITO. GRAU DE PERSUASÃO

No Direito brasileiro, tradicionalmente codificado, a principal fonte de direito é a lei. Este sistema jurídico é denominado *civil law*.

O artigo 126 do atual Código de Processo Civil enumera as fontes de direito e determina que o juiz deverá utilizar-se das normas legais, não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito no mister de cumprir sua missão constitucional de prestação da tutela jurisdicional, ínsita no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988.

O sistema processual brasileiro codificado é tradicionalmente calcado na solução de conflitos individuais, com efeitos *inter partes*. Com o crescimento das questões de massa e a necessidade de dar tratamento aos direitos coletivos, a legislação processual passou a regulamentar procedimentos nos quais as decisões judiciais possuem eficácia *pan processual*, como é o caso das decisões nas ações civis públicas, ações populares e nas ações coletivas com fundamento nos direitos do consumidor.

O incremento da utilização dos precedentes judiciais como técnica de aceleração do processo é um fenômeno irreversível. Modificando a concepção tradicional, o efeito das decisões judiciais é projetado para fora do processo no qual foi originada para atingir a todos os demais que ostentem questão análoga, aproximando o clássico sistema judicial brasileiro do sistema da *common law* adotado em outros países.

Barbosa Moreira² observou com pertinência esta tendência quando comentou a Lei 9.756/1988, que introduziu no Código de Processo Civil a atual redação do artigo 557, permitindo o julgamento monocrático de recurso pelo relator com fundamento unicamente em precedente do próprio tribunal ou de tribunais superiores, proferindo o seguinte comentário: “a vinculação, para fins práticos, em boa medida vai-se insinuando pé ante pé, sorrateiramente, como quem não quer nada, e não apenas em benefício de teses sumuladas, senão até das simples bafejadas pela preferência da maioria dos acórdãos”.

2 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Algumas inovações da Lei n.9756 em matéria de recursos civis*. Temas de Direito processual - Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p.85-86, apud RAATZ, Igor. Reflexões iniciais para o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. In: RePro, RT: v. 199, p.160/161. set./2011.

O mesmo autor³ pronuncia-se no sentido de que a fundamentação dos acórdãos proferidos pelos próprios tribunais superiores também dá singular realce à existência de decisões anteriores que hajam resolvido as questões de direito atinentes ao caso *sub iudice*.

Já para a doutrina do Professor Fredie Didier Jr., o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Esta corrente destaca a função criadora do juiz, visa a conferir maior racionalidade e celeridade à entrega da prestação jurisdicional, promove a unidade de interpretação da lei e aplica o direito à realidade, na qual a multiplicação de demandas segue a massificação das questões da sociedade.

Na prática, o prestígio dado ao uso dos precedentes eleva as decisões judiciais ao nível das fontes de direito, sendo a interpretação da lei e não mais a própria lei a fonte de direito predominante no sistema.

Cita-se o trecho do Acórdão da lavra do Min. Castro Filho: “Ainda que as súmulas não sejam lei em sentido formal, traduzem elas o entendimento reiterado dos tribunais no que diz respeito à interpretação de determinada questão” (AgR no Ag nº 428.452/MS).

O grau crescente de formalização e hierarquização destas decisões impõe força persuasiva e obrigatória ao juiz, como no caso da súmula vinculante, que trata de matéria constitucional e possui o grau máximo de imposição, obrigando não só o Poder Judiciário, mas, também, a Administração.

O uso de precedentes está presente em vários artigos do Código de Processo Civil vigente, como por exemplo nos artigos 518, §1º e 557. O primeiro, impede o recebimento do recurso em primeira instância, quando a sentença estiver em conformidade com súmula dos Tribunais superiores e, o segundo, permite o julgamento monocrático do recurso pelo relator.

Ainda, o artigo 285-A⁴ do Código de Processo Civil permite a prolação de sentença, dispensada a citação do réu, quando sobre a matéria controvertida (unicamente de direito) já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, houve uma substancial modificação no sistema jurídico nacional para dar às decisões

3 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Súmulas, jurisprudência, precedente*: Uma escalada e seus riscos. Temas de direito processual-Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.300.

4 Lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.

judiciais sumuladas pelo STF o caráter vinculante semelhante à lei, o denominado *binding authority*⁵, advindo do sistema norte-americano.

Ressalta-se que precedente é mais que simples jurisprudência, pois, à luz do caso concreto, estabelece-se um núcleo essencial da decisão, tese jurídica, que será a diretriz para julgamento de causas análogas.

Reiterados os julgamentos, consolida-se o convencimento da Corte até que a tese seja sumulada.

O uso dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, apesar da semelhança ao sistema estrangeiro da *common law*, deste se distingue sutilmente, pois, não há uma efetiva técnica de julgamento baseada na comparação em concreto com casos já julgados anteriormente, mas, a introdução de procedimentos de formalização da jurisprudência e utilização desta como técnica de aceleração processual, mantendo-se forte o traço do sistema da *civil law*.

Certo que os precedentes gozam de vigorosa força persuasiva e, o grau de imposição é requisito para a utilização destes precedentes como fundamento das técnicas de aceleração dos processos.

Fatores como a posição hierárquica do órgão prolator dentro da organização do Poder Judiciário; o grau de pacificação da questão dentro do órgão e no sistema judiciário como um todo e, ainda, a formalização do entendimento sobre a questão influenciam diretamente os reflexos dos precedentes nos planos processual e procedimental.

O Professor Fábio Monnerat⁶ propõe a seguinte classificação com base no grau de uniformização e formalização da jurisprudência.

- a) Jurisprudência divergente. É caracterizada pela existência de vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais, havendo, porém, um número relevante de julgados em mais de um sentido.
- b) Jurisprudência dominante. Pode ser caracterizada, tal qual a divergente, pela existência de vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais com uma quantidade considerável de julgados em mais de um sentido, mas onde é possível a constatação de que um dos entendimentos possui maior aplicação.

5 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9535&revista_caderno=9>.

6 MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. *Técnicas de Uniformização e Aceleração da Prestação Jurisdicional*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. PUC/SP. 2011.

- c) Jurisprudência pacificada. É aquela em que há vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais em um mesmo sentido, sendo inexistentes ou, se existentes, em qualidade irrelevante ou superados, julgamentos que consagrem um entendimento em sentido diverso.
- d) Jurisprudência sumulada. É aquela que representa formalmente a jurisprudência pacífica, ou dominante, e emerge de um procedimento específico de reconhecimento da estabilização do entendimento jurisprudencial.

No entender do professor, a súmula vinculante é uma subespécie da última categoria, denominada “jurisprudência sumulada qualificada” por sua força impositiva.

Em 2008, a Lei 11.672 introduziu no sistema processual pátrio o procedimento de julgamento por amostragem e conferiu força persuasiva especial e diferenciada aos precedentes do STJ assim criados, que são conhecidos por “recursos repetitivos”.

Esta força especial advém do modelo de julgamento previsto na lei, que traz rito específico e fatores inovadores, como a oitiva de diferentes atores, além das partes, e o julgamento do representativo pela Seção ou Corte Especial do STJ.

O procedimento supera em legitimação a criação de jurisprudência dominante ou pacificada e o procedimento adotado para a criação de súmulas não vinculantes nos Tribunais Superiores.

Apesar de não possuírem natureza vinculante, os precedentes formados sob as vestes dos artigos 543- C do CPC ostentam um grau de imposição capaz de distinguí-los dos outros precedentes judiciais e tornam a sua aplicação praticamente impositiva às futuras demandas que tratem da mesma questão jurídica. Sua aplicação somente será superada em hipóteses excepcionais.

A não observação dos precedentes formados pela sistemática dos repetitivos pode ensejar a aplicação da penalidade do artigo 557, § 2º, citando-se como exemplo o AgRg no AREsp 246912/RJ⁷.

7 2. ... se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado” (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25/03/2009).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.AgRg no AREsp 246912/RJ.” (grifo acrescido)

Outra consequência da prática desta força persuasiva especial, encontra-se nas determinações do Parecer PGFN/CRJ/nº492/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional que dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação e recursos em face de decisões contrárias à Fazenda Pública que estejam em consonância com precedentes judiciais formados pela sistemática dos artigos 543 B e C, veja-se o trecho *in verbis*:

1.O precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC ostenta uma força persuasiva especial e diferenciada, de modo que os recursos interpostos contra decisões judiciais que os aplicarem possuem chances reduzidas de êxito. Assim, critérios de política institucional apontam no sentido de que a postura de não mais apresentar qualquer tipo de recurso (ordinários/extraordinários), nessas hipóteses, é a que se afigura como a mais vantajosa, do ponto de vista prático, para a PGFN, para a Fazenda Nacional e para a sociedade. Nessa mesma linha, também não há interesse prático em continuar contestando pedidos fundados em precedentes judiciais formados sob a nova sistemática.

2 PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

O procedimento abordado não trata tão somente de dirimir a controvérsia instaurada, mas, sim, de prevenir o surgimento de decisões controvertidas.

A Lei 10.259/2001 foi precursora na matéria, prevendo no artigo 14 o procedimento de uniformização de interpretação de lei federal utilizado nos Juizados Especiais.

Neste procedimento não há amostragem, ou seja, prescinde da determinação de um recurso piloto ou representativo da controvérsia. Ao verificar a multiplicidade de demandas, o magistrado remeterá a precursora e não remeterá as subseqüentes ao Tribunal Superior, mantendo-as no tribunal *a quo* até o julgamento daquelas já admitidas inicialmente.

O procedimento de julgamento por amostragem foi criado pela Lei 11.418/2006, com a introdução do 543-B no CPC. O artigo regulamenta o instituto da repercussão geral, trazido no bojo da reforma constitucional de 2004, como requisito de admissibilidade de recursos extraordinários.

A Lei 11.672/2008 veio estender o uso deste procedimento aos recursos especiais, introduzindo no CPC o artigo 543-C. Este distingue-se daquele por não criar um requisito de admissibilidade, mas, por

estabelecer um rito processual a ser adotado quando existirem um número significativo de recursos especiais sobre a mesma questão de direito.

A Ministra Nanci Andrichi⁸ argumenta que a sistemática dos repetitivos, além do efeito quantitativo (desaçoamento do STJ), leva a melhoria qualitativa das decisões do STJ. Afirma que o procedimento permite o reconhecimento e dá tratamento adequado às causas de maior complexidade, além de ampliar a cognição sobre a matéria.

O mecanismo traz a possibilidade de aprofundar a análise dos temas, permitir a observação de novas leis sobre as quais ainda não haja precedentes, corrigir equívocos na formulação pregressa de entendimentos já consolidados e trazer a participação de *amicus curiae*, do Ministério Público e dos próprios tribunais de segunda instância ao debate da questão.

A Lei 11.672/2008 teve imediata aplicação, atingindo os recursos já interpostos por ocasião do início de sua vigência.

Para regulamentar o procedimento foi editada a Resolução/STJ nº 8, de 07 de agosto de 2008.

A resolução dispõe que no caso de multiplicidade de recursos especiais com fundamento na mesma questão de direito, caberá ao presidente (vice-presidente) do tribunal recorrido selecionar o recurso(s) que será(ão) o(s) representativo(s) da controvérsia, também denominado “recurso-piloto”, pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, ou, *leading case*.

Somente os selecionados serão remetidos ao STJ, ficando todos os demais sobrestados (suspensos) na instância inferior até o pronunciamento definitivo sobre a questão.

Não adotada a providência pelo tribunal de origem, a lei processual faculta ao relator do recurso especial determinar, *ex officio*, a suspensão nos tribunais de segunda instância.

Admitido o recurso especial na forma descrita acima, o relator submeterá o julgamento à Seção ou Corte Especial, nesta última hipótese quando a questão for de competência de mais de uma Seção.

Caso verificada a existência de múltiplos recursos especiais sobre a mesma questão jurídica já distribuídos no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro relator da Seção, por simples despacho, poderá afetar o julgamento de um deles à Seção na sistemática do artigo 543-C. Esta decisão será comunicada aos demais Ministros e aos Presidentes dos tribunais estaduais e federais, conforme o caso, para que sejam suspensos os demais recursos especiais.

8 Palestra proferida no 7º Congresso de Direito Bancário, em São Paulo, em 20 maio 2010.

Uma vez identificada pelo Ministro relator a matéria plúrima e afetado o recurso representativo ao órgão julgador, todos os demais recursos especiais que se seguirem naquela matéria serão distribuídos a este órgão por dependência, formando um verdadeiro “bloco de julgamentos”⁹.

O procedimento abriga a saudável ampliação do princípio do contraditório. No julgamento do recurso representativo, ante a relevância da matéria, o relator poderá autorizar a participação de órgãos e entidades interessados na controvérsia, mediante apresentação de manifestos escritos, bem como solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais de origem, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

O Ministério Público tem a função de *custos legis*, atuando em todos os recursos julgados na forma do 543-C.

O julgamento dos recursos repetitivos terá preferência sobre o julgamento dos demais recursos especiais, ressalvados apenas os casos de réu preso e dos pedidos de *habeas corpus*.

Julgado o mérito da controvérsia pela sistemática dos repetitivos, o acórdão paradigma será publicado e, então, surgem duas hipóteses para aqueles recursos especiais que ficaram suspensos nos tribunais de origem.

A primeira delas refere-se à negativa de seguimento, no caso de o acórdão recorrido coincidir com a decisão do acórdão paradigma, na forma preconizada pelo inciso I do parágrafo 7º do artigo 543-C.

Esta decisão não poderá ser combatida na forma do artigo 544 do CPC, citando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no QO no Ag 1154599: “Não é cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC...”.

A segunda hipótese será aquela na qual os acórdãos recorridos divergem da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nesta situação, haverá um novo exame da matéria pelo tribunal de origem.

O tribunal poderá manter a posição divergente por meio de decisão fundamentada esclarecendo a razão pela qual confirmou o acórdão com conclusão contrária àquela a que chegou o STJ no recurso representativo. Em seguida, procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especiais, ora suspensos, na forma do artigo 105 da CF, para, então, remetê-los ao STJ.

Em questão de ordem nos REsps 1.148.726/RS, 1.146.696/RS, 1.153.937/RS, dentre outros, a Corte Especial do STJ determinou o

9 SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009. p. 53.

retorno dos autos ao tribunal de origem para que o mesmo se retratasse, ou, caso mantivesse os seus acórdãos declinasse a diferença entre o caso concreto e a situação apreciada pelo STJ no rito dos repetitivos (*distinguishing/overruling*).

Esta situação, disposta no §7º, II, do artigo 543-C, na verdade é análoga ao juízo de retratação, uma vez que permitirá ao tribunal local rever sua posição divergente diante da orientação consolidada pelo STJ no precedente revestido de especial força persuasiva.

A norma não se encontra explicitada no artigo 543-C, nem na Resolução nº 8/2009. Porém, já esteve expressa na Resolução STJ nº 7/2008, revogada pela sucessora de número 8, hoje vigente.

Em verdade, a norma é omissa no caso de retratação no tribunal de origem. Neste caso, em virtude da inversão de sua situação processual, o recorrente poderá valer-se de novo recurso especial alegando inclusive que a questão debatida não é idêntica à que se discutiu no julgamento do representativo.

A título de argumentação, a retratação do tribunal de origem adequando seus acórdãos aos precedentes criados pela técnica dos repetitivos, poderia ser considerada uma afronta o princípio do juiz natural, transferindo por lei ordinária a competência do STJ ao tribunal.

A regra não foi considerada inconstitucional, posto que, em verdade, a decisão será prolatada pelo tribunal de origem por razões funcionais. O conteúdo decisório, matéria atinente ao julgamento pelo STJ, preserva a competência constitucional do Tribunal Superior.

A Resolução nº 8/2009 estende o procedimento nela instituído ao julgamento de agravos de instrumento interpostos contra decisões de não admissão de recursos especiais nos tribunais de origem, na forma do artigo 544 do CPC.

Sob a perspectiva teleológica, a finalidade do artigo 543-C não é apenas de desobstruir o Tribunal superior, mas, acima disto, homogeneizar as decisões, proporcionando decisões iguais para situações iguais.

Nesta toada, conferindo força persuasiva diferenciada às decisões de mérito exaradas pelo rito dos repetitivos, recentemente, foi editada a Resolução nº 17/2013¹⁰, ampliando os poderes do Presidente do STJ, que poderá negar seguimento ou provimento aos recursos que sejam contrários à matéria julgada em recurso representativo da controvérsia, antes da distribuição dos feitos aos Ministros.

10 RESOLUÇÃO STJ N. 17 DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências.

Verificada a subida de recursos fundados na mesma questão submetida ao rito do art. 543-C, o Presidente do tribunal poderá determinar a devolução destes ao tribunal de origem, para aguardar o julgamento do recurso piloto.

A mesma resolução prevê a possibilidade de devolução de novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia.

Da decisão do Presidente caberá agravo regimental, na forma do regimento interno do Tribunal.

2.1 Critérios para a Escolha do Recurso Representativo da Controvérsia

A escolha do acórdão representativo da controvérsia, *leading case* ou recurso piloto, compete ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, ou, ao próprio Ministro Relator do STJ na hipótese do § 2º do art. 543-C.

A lei processual e a Resolução STJ nº 8/2009 estabelecem que a escolha do recurso representativo deva seguir dois parâmetros. O primeiro refere-se à existência uma quantidade expressiva de recursos sobre a mesma questão de direito e, o segundo, que a escolha deverá recair sobre aqueles que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

Para haver representatividade na escolha, esta deverá contemplar pelo menos um acórdão de cada Ministro Relator, conforme dispõe o §1º do artigo 1º da mencionada resolução.

A escolha do(s) recurso(s) representativo(s) não prescinde do exame de admissibilidade, nos termos do artigo 542, §1º, do CPC. O regime do duplo juízo de admissibilidade segue hígido de forma que a admissão do recurso especial pelo tribunal de origem, mesmo sob as vestes de representativo de controvérsia, não vincula o STJ.

A discussão sobre o possível julgamento “em tese” de recursos afetados pelos tribunais de origem como representativos, independentemente da possibilidade de conhecimento ao crivo do juízo de admissibilidade do STJ foi travada pela Ministra Nancy Andrighi na QO no Resp 1.087.108/MS, julgado em 16/02/2009.

Ficou, então, decidido pelo Tribunal superior que diante da impossibilidade de admissão do recurso representativo, o Ministro relator indeferirá a instauração do incidente do artigo 543-C, negando seguimento ao recurso especial escolhido pelo tribunal de origem, agindo com fundamento no artigo 557 do CPC.

O efeito externo do acórdão do recurso especial julgado pela técnica dos repetitivos só existirá quando a controvérsia, apresentada no recurso afetado, puder ser solucionada no mérito.

A decisão denegatória de instauração do procedimento será comunicada ao tribunal local para que este levante a suspensão do processamento dos demais recursos (§1º do art. 543-C), ou, se assim entender, afetar um novo recurso especial com a mesma controvérsia que não possua o óbice apontado.

Superada a fase de admissibilidade, outros parâmetros deverão nortear a escolha do recurso representativo para instauração do procedimento de julgamento por amostragem, porém, não há qualquer previsão legislativa neste sentido. A lei processual remete aos regimentos internos dos tribunais.

A escolha do recurso representativo deve ser pautada pela abrangência das teses envolvidas no acórdão, nas fundamentações das razões e contra razões do recurso especial, pois, os efeitos do julgamento serão estendidos aos casos semelhantes.

Não há critério legal para definição de quantidades, ou, qualquer parâmetro estatístico para a seleção da amostra, apenas são apontados alguns parâmetros na Resolução STJ nº 8/2009¹¹:

Em publicação coordenada pela Prof^a Teresa Arruda Alvim Wambier, o advogado Victor Toffoli¹², resume em quatro os critérios a serem utilizados na escolha do recurso representativo da controvérsia:

- 1º) O número de recursos a serem analisados para se chegar ao paradigma, em função da determinação de que os tribunais deverão escolher pelo menos um recurso de cada relator.
- 2º) Os recursos selecionados devem conter a maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.
- 3º) O recurso representativo deverá ter como objeto a questão mais abrangente. Este critério atende ao disposto no §2º do artigo 1º da Resolução STJ nº 8/2009.

11 Art.1º ..

§1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso.

12 TOFFOLI, Victor. Recursos Especiais repetitivos: Critério de Seleção dos Recursos Paradigmas. In: *Revista de Processo*. v. 36. São Paulo: n.197, julho, 2011. p.283/284.

- 4º) Em existindo acórdãos que tenham sobre a mesma questão de direito soluções opostas, ambos deverão ser selecionados como paradigmas.

Anote-se ainda que não há direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso especial como representativo da controvérsia e, tampouco, há recurso cabível contra o ato de afetação.

Situação relevante diz respeito à escolha do recurso representativo no caso de concorrem ações individuais e coletivas sobre a mesma questão de direito.

Não é raro o ajuizamento de ações coletivas e individuais com o mesmo objeto principal¹³. Como é sabido, o tratamento coletivo não elimina a possibilidade dos vários legitimados ingressarem em juízo e, nem mesmo de demandas individualizadas.

Luis Rodrigues Wambier, considera que na hipótese de haver um grande número de ações individuais e coletivas, sobre a mesma questão de direito, sendo afetado pelo tribunal de origem um recurso individual para julgamento pelo artigo 543-C, deveria ser também selecionado um recurso interposto em ação coletiva. Desta forma, a discussão seria enriquecida pelos fundamentos trazidos em cada um deles, sobretudo em relação à natureza do direito sob exame.

Quando se tratar de concorrência de demandas coletivas e individuais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela harmonização do sistema, precedente no REsp 1.110.549/RS, admitindo o sobrestamento das demandas individuais até o julgamento de recurso especial pelo rito dos repetitivos, confira-se no trecho do Acórdão, abaixo reproduzido:

No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, [...] ((AgRg nos EDcl no AREsp 201385/RS)

2.2 A Suspensão dos Recursos Especiais na Origem

A suspensão dos demais recursos não selecionados que versem sobre a mesma matéria, precede o juízo de admissibilidade do recurso

13 O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: “as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art.81, não induzem litispendência para as ações individuais..”.

especial pelo Tribunal *a quo*. Este juízo somente será realizado na hipótese do §8º do art. 543-C.

A decisão é da competência do Presidente ou Vice-Presidente dos tribunais, conforme regimento interno, ou, do Ministro Relator e será certificada nos autos.

As razões para a suspensão do processamento dos recursos especiais na origem tem em conta evitar a remessa ao STJ, sobrestamento, e, ainda, evitar que os tribunais locais venham a praticar atos desnecessários, assegurando que a decisão no recurso selecionado seja útil aos processos sobrestados, promovendo a prestação jurisdicional homogênea, efeito suspensivo.

Então, a despeito do §2º do artigo 542 do CPC, que determina que o recurso especial seja recebido no efeito devolutivo, na espécie, a decisão de sobrestamento, respaldada na Lei 11.672/2008, não se presta apenas a obstar o trâmite dos recursos, mas, também, a obstar a eficácia das decisões por meio deles impugnadas. Porquanto, seria inútil o procedimento repetitivo, caso, a decisão recorrida já tenha produzido efeitos, por vezes lesivos à parte ou de difícil reparação. Trata-se também da aplicação imperiosa do princípio da isonomia.

O efeito suspensivo aos recursos especiais já foi deferido pelo STJ em situações¹⁴ excepcionais quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Há discussão acerca da razoável duração do processo em face da suspensão preconizada na lei dos repetitivos, mas, se por um lado o recurso especial ficará sobrestado, por outro, o *leading case* terá prioridade sobre os demais recursos especiais que seguem o rito comum, gerando equilíbrio no sistema.

No entendimento desposado por Teresa Wambier e Maria Lúcia de Medeiros¹⁵, a suspensão deve abranger a realização integral da finalidade do novo sistema e, impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no segundo grau: “a leitura que se deve fazer

14 MC 17.293/SC, o Min. Arnaldo Esteves Lima atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial: “Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível, em caráter excepcionalíssimo, tal como se verifica no caso em exame, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo prévio de admissibilidade pelas instâncias ordinárias, não obstante o teor das Súmulas 634 e 635/STF, desde que, logicamente, se mostrem presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. A propósito: AgRg na MC 14.401/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/11/08; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/5/10.”

15 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos Repetitivos: Realização Integral da Finalidade do novo Sistema Impõe mais do que Paralisação dos Recursos Especiais que Estão no 2º Grau. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v.36, jan. 2011. p.192.

da norma é aquela que mais próxima esteja de assegurar a simetria não só verticalizada, mas, também horizontal das decisões, proporcionando maior rendimento ao regime instaurado pelo art. 543-C”.

Para as doutrinadoras, a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 543-C deve comportar interpretação extensiva, que implica dizer que o dispositivo legal permite o sobrestamento de todos os recursos especiais, quer daqueles que estejam no tribunal de origem, ou, daqueles que já foram encaminhados ao STJ.

O entendimento doutrinário vai além, considerando que a regra possibilita a suspensão de todos os processos que tenham por objeto a controvérsia sob apreciação do STJ no regime dos repetitivos, ou, de determinados atos nestes processos. Com isto, evitar-se-ia que atos e decisões nas instâncias inferiores fossem incompatíveis com a decisão paradigmática. Também, enfatizam as pesquisadoras que a norma respalda a suspensão da eficácia da decisão impugnada pelo recurso especial sobrestado.

A pioneira Resolução STJ nº 7/2008, no art.1º, §4º, revogada pela Resolução STJ nº 8/2008, estendia a suspensão do §1º do artigo 543-C aos demais recursos e, também aos processos em andamento no primeiro grau. A Resolução STJ nº 8/2008 não traz regramento neste sentido.

Registra-se a recente decisão do Ministro Luiz Fux, no REsp nº 1060210-SC¹⁶, submetido ao rito dos repetitivos, admitindo a suspensão de processos em instâncias ordinárias até o pronunciamento sobre a questão.

Outro ponto que se releva, é a suspensão dos recursos especiais que se encontram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça por ocasião da afetação de um recurso representativo para julgamento pelo rito dos repetitivos.

A Corte vem decidindo que não há regramento para que haja a suspensão dos recursos em julgamento, negando a suspensão do feito, como no Acórdão abaixo transcrito:

2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.” AgRg no AREsp 62026/DF

16 “Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesmo *thema judicandum*, de modo que tenham seu procedimento paralisado, independente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado.”

O efeito da suspensão pronunciada pelo tribunal de origem atinge somente os processos sob sua jurisdição, não tendo eficácia nacional por força do respeito ao pacto federativo, porém, o STJ poderá estender os efeitos da suspensão a todo o país, no caso em que a tese *sub iudice* tiver impacto em mais de um Estado da federação, ou, mesmo restringir-se a alguns Estados envolvidos na questão.

A suspensão dos demais recursos especiais que versem sobre a questão de direito tratada no recurso representativo abrangerá também os recursos especiais interpostos adesivamente aos recursos que por ventura fiquem suspensos. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras previstas para o recurso independente quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 500 do CPC.

2.3 Meios de Impugnação à suspensão indevida dos recursos especiais na origem

Eventualmente, o recorrente poderá verificar que seu recurso foi indevidamente sobrestado, como, por exemplo, no caso tratar-se de matéria distinta (*distinguishing*) daquela constante do recurso selecionado como representativo, ou, por não se aplicar o precedente ao recurso, em razão de novo contexto fático ou normativo (*overruling*).

Nestes casos, cabe analisar qual seria o recurso cabível para o “destrancamento” do recurso especial no tribunal *aquo*.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma a não admitir o agravo de instrumento, art. 544, para esta situação no .AgRg no Ag 1.223.072/SP¹⁷, da lavra do Ministro Humberto Martins.

Ressalta-se que o agravo não se amolda à decisão de sobrestamento, visto que esta decisão não tem cunho decisório, não equivale à decisão em julgamento de admissibilidade negativo de seguimento do especial.

Fredie Didier¹⁸, entende ser mais adequado que se admita uma reclamação constitucional ao STJ, para que este determine ao tribunal local que não mantenha o recurso sobrestado indevidamente, na perspectiva de que cabe ao STJ e não ao tribunal local a apreciação da distinção (*distinguish ou overruling*).

17 “A decisão do presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório. Agravo de Instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso sequer foi realizado.”

18 DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p.317.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça não admite a reclamação nestes casos, sob o fundamento de que a decisão não tem natureza meritória. Cita-se o AgRg na Rcl 6581/PR:

Não é cabível reclamação fundada na preservação da autoridade de acórdão do STJ proferido em recurso representativo da controvérsia na hipótese em que o Tribunal de origem manteve o sobrestamento do exame de admissibilidade do especial por motivo de interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do STJ no repetitivo, porque a decisão que manteve sobrestamento do especial não caracteriza descumprimento da decisão meritória do repetitivo.

Desta forma, ao recorrente inconformado com a suspensão somente caberia um pedido de reconsideração por simples petição¹⁹, ou, o manejo do agravo regimental ao órgão especial, ou, pleno, do próprio tribunal de origem.

A doutrina enfatiza que a interpretação do STJ sobre o regramento dos repetitivos, praticamente, inviabiliza qualquer recurso em face da suspensão indevida com fundamento na demonstração de diferenças entre o recurso sobrestado na origem e o afetado ao julgamento pelo rito do artigo 543-C.

O posicionamento da Corte restringe esta análise ao âmbito do tribunal local. No caso, há uma flagrante declinação da competência constitucional do Tribunal superior, art. 105, I, “f”, da CF/88, para o tribunal local.

Analogamente, observa-se a flexibilização do entendimento da Corte superior, no que tange a retenção de recursos especiais com fundamento no §3º do artigo 542 do CPC, admitindo, nos casos em que a retenção venha a importar no perecimento do objeto da demanda, o manejo de ação cautelar, de agravo interposto de decisão denegatória do pedido no órgão *a quo* e, até mesmo de simples petição, admitindo expressamente que qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido²⁰, evidenciando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Seria providencial que a mesma postura fosse aplicada ao regime de suspensão no caso do julgamento pelo rito do recursos repetitivos, admitindo a ação cautelar ou mesmo a reclamação para apreciação do pedido de destrancamento na origem.

Por ora, o STJ mantém o entendimento de que não cabe recurso da decisão de suspensão pelo tribunal *a quo*, sendo deste último a atribuição para a decisão. Destaca-se o Acórdão.

19 HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Recursos Cíveis & Outros Temas*. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p.125 e SERAU, op.cit, p. 75.

20 STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag nº820.614-RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa.

Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP. (AgRg nos EDcl no AREsp 201385/RS)

2.4 O Requerimento de Informações, Participação de Terceiros e do Ministério Público

O procedimento para julgamento de demandas repetitivas por amostragem permite a análise das teses escolhidas em maior profundidade, ampliando a cognição pela participação de outras pessoas e entidades que tenham interesse na decisão da controvérsia, além das partes.

Também podem ser requeridas informações aos tribunais locais de natureza estatística, como número de processos sobre a matéria afetada, ou, mesmo sobre o conteúdo meritório da questão plúrima.

2.5 Desistência e Efeitos da Decisão Paradigmática sobre os Demais Recursos

A implementação da sistemática estabelecida pela Lei 11.672/2008 mostrou uma estratégia pouco salutar adotada pelas partes.

Tornou-se comum o pedido de desistência do recurso especial, com fundamento no direito subjetivo do recorrente, disposto no artigo 501 do CPC, tão logo o mesmo fosse escolhido como representativo da controvérsia e, a cada nova escolha seguia-se nova desistência. Esta prática forçava o Poder Judiciário a ficar submetido à vontade das partes.

Ocorre que o incidente dos repetitivos tem finalidades específicas, quais sejam, garantir a celeridade processual, proporcionar a isonomia e, dar ao precedente amplitude que extrapole o plano individual, indo além da resolução da questão *inter partes* para persuadir de forma contundente o julgamento dos múltiplos recursos sobre a mesma questão de direito.

A Ministra Nanci Andrigli, em voto na questão de ordem levantada nos REsps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, bem analisa a situação:

Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do STJ, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Desta forma, superado o entrave causado por alguns recorrentes, afirma-se que a desistência não impedirá o julgamento dos recursos afetados ao procedimento dos repetitivos.

Da extensão dos efeitos da decisão paradigmática sobre os demais recursos sobrestados, ocupa-se o parágrafo sétimo do artigo 543-C.

Destaca-se que para que se operem os efeitos extensivos é preciso que a questão de direito idêntica, selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, tenha sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial (pré-questionamento).

Se o recurso especial selecionado como representativo trouxer outras questões, além daquela selecionada com a representante da idêntica questão de direito objeto do incidente, estas também serão apreciadas pelo Pretório superior, porém, as razões de decidir declinadas no julgamento de tais pontos não terão a aptidão de produzir efeitos externos preconizados na Lei.

3 CONCLUSÕES

A adoção do regime dos recursos repetitivos, desde o segundo semestre de 2008²¹, ao menos quantitativamente vem revelando uma tendência de redução do número de feitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

O quadro abaixo espelha as quantidades de processos registrados no Superior Tribunal de Justiça²² em 2007 e nos anos subsequentes a vigência da lei:

Ano	2007	2008	2009	2010
Quantidade	104.137	89.119	65.919	54.596

Constata-se que houve uma diminuição de 38% do número de processo registrados na Corte entre 2008 e 2010, portanto, pode-se atribuir esta redução à vigência da nova sistemática.

Porém, com relação ao primeiro semestre de 2011, há notícia que houve um aumento de 49% do número de processos recebidos em relação ao primeiro semestre de 2010, levando o Ministro Ari Pargendler a declarar-se surpreso com o aumento, quando era esperada uma redução no volume de processos em razão dos recursos retidos por força do rito dos repetitivos²³:

²¹ Lei 11.672/2008, publicada em 09/05/2008, com vacatio legis de 90 dias.

²² TOFFOLI, Victor. Recursos Especiais repetitivos: Critério de Seleção dos Recursos Paradigmas. In: *Revista de Processo*. v.36. São Paulo: n.197, julho, 2011. p.286.

²³ INSTITUCIONAL 01/07/2011 - 11h02-Coordenadoria de Editoria e Imprensa . www.stj.jus.br

STJ encerra semestre com 49% de aumento no número de processos recebidos. A sessão da Corte Especial na manhã desta sexta-feira (1º) encerrou o primeiro semestre forense de 2011 no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O presidente do tribunal, ministro Ari Pargendler, informou que o STJ recebeu nesse período 143.411 processos, 49% a mais do que no primeiro semestre de 2010. Esse número surpreendeu Pargendler, que esperava uma redução no volume de processos em razão dos recursos retidos por força do rito dos Recursos Repetitivos. “O número de processos que nos foram encaminhados foi surpreendentemente alto e a tendência é essa”, afirmou Pargendler agradeceu o empenho de ministros e servidores para dar conta de tamanha demanda e desejou aos ministros um bom descanso no recesso de julho, de forma que recuperem energia para encarar o segundo semestre forense, que se inicia em 1º de agosto com sessão da Corte Especial.

No entender da Ministra Nanci Andrigui, é intuitivo que olhando para o futuro a constatação acerca do caráter massivo de determinado litígio seja possível desde um momento muito precoce na formação das relações jurídicas processuais, não dependendo necessariamente da interposição de recursos especiais para ser vislumbrada.

Conclui-se que o aperfeiçoamento de critérios para determinação da questão representativa da controvérsia multitudinária e para a seleção dos recursos representativos, vem sendo apontado como um dos itens necessários a dar maior efetividade ao procedimento.

A criação de parâmetros quantitativos, como o número mínimo de demandas para a adoção obrigatória do procedimento e, qualitativos, como a seleção da questão central, o maior número de teses alegadas em razões e contra razões, a natureza das partes e da ações (coletivas e individuais) podem ser citados como exemplos.

Há ainda a necessidade de preenchimento de lacuna legal quanto ao sobrestamento em instâncias ordinárias.

Verifica-se também omissão legislativa quanto à atribuição do duplo efeito aos recursos especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C. A exemplo de outros institutos do CPC, a legislação poderia ao menos determinar que a decisão caberia ao Relator em vista do caso concreto, como faz nos artigos 527, III e 518 do CPC.

O anteprojeto do Código de Processo Civil²⁴ perde a oportunidade de regulamentar a matéria.

Cria um procedimento semelhante para julgamento por amostragem de demandas repetitivas em primeira instância, denominado

24 PLS 166/2010

incidente de resolução de demandas repetitivas (Livro IV, Título I, Capítulo VII, arts. 895 a 906).

Mas, quanto aos recursos especiais, o anteprojeto praticamente repete a sistemática já em vigor, apenas inovando quanto à possibilidade de supressão do duplo grau de aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial representativo, cabendo ao tribunal de origem somente a seleção da questão representativa, deixando o juízo de admissibilidade e de mérito para a Corte Superior.

Não foi possível obter qualquer estudo estatístico sobre os reflexos do procedimento nos tribunais de segunda instância, como por exemplo, qual o percentual de decisões dos tribunais de origem que foram reformadas pelo STJ, ou, qual o percentual de retratação dos tribunais em função da decisão paradigmática.

Apesar de todos os esforços para desobstruir a Corte Superior e dar celeridade e isonomia ao processo, o procedimento de julgamento de demandas repetitivas por amostragem parece ainda não se mostrar suficientemente eficaz.

Ao que se observa, o Superior Tribunal de Justiça continua envidando esforços para uma reforma substancial. Uma comissão interna do STJ presidida pelo Ministro Teori Zavaschi, hoje nomeado para o Supremo Tribunal Federal, elaborou um projeto de Emenda Constitucional para instituir requisito de admissibilidade para as matérias a serem levadas à Corte, nos mesmos moldes da repercussão geral.

O Projeto de Emenda Constitucional, PEC nº 209 de 2012, prevê a inserção do parágrafo primeiro no artigo 105 da Constituição e, a renumeração de seu parágrafo único, para autorizar o STJ a analisar apenas recursos especiais em que se reconheça a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento.

No entender do Ministro Sérgio Kukina²⁵, recém empossado para o STJ, “o mecanismo é importante, inclusive, para melhorar a autoestima dos tribunais estaduais e federais”, posto que haverá maior prestígio para as decisões das instâncias ordinárias.

É certo que o sistema judiciário nacional vem passando por reformas fundamentais desde o advento da ordem constitucional democrática em 1988.

25 Reportagem no jornal Valor, Legislação&Tributos SP, publicada em 07/02/2013.

É certo que o acesso ao judiciário e o crescimento das demandas de massa são uma realidade da sociedade atual.

As reformas do sistema processual são e serão inevitáveis para dar conta da efetividade da prestação jurisdicional, então, almeja-se que essas sejam sempre pautadas pelo bom e democrático senso.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os Recursos Repetitivos no STJ: um breve balanço do primeiro ano de aplicação do artigo 543-C do CPC. *Revista da AGU*, Brasília, out./dez. 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, jul. 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. In: DIDIER Jr, Fredie. *Leituras Complementares de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

FERRAZ, Leslie Shéri da. Acesso à Justiça Qualificado e Processamento de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista da Ajuris*, v.36, Porto Alegre, set. 2009.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Recursos Cíveis & Outros Temas*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. Rio de Janeiro: RT, 2011.

OLIVEIRA, Helena Weirich. Breves Considerações Acerca do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal de que Trata o Artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. *Revista da AGU*, Brasília, agosto, 2007.

ROSSI, Júlio César. Recursos Repetitivos: Meios Processuais Hábeis a Impugnar o Indevido Sobrestamento dos Recursos Excepcionais pelo Tribunal de Origem. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, fev. 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. A Lei 11.672/2008 e o Procedimento de Julgamento dos Recursos Repetitivos. *Revista do Advogado*. v. 24. São Paulo, maio 2009.

SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

TOFFOLI, Victor. Recursos Especiais repetitivos: critério de seleção dos recursos paradigmas. *Revista de Processo*, julho, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *O Advogado, a Jurisprudência e outros Temas de Processo Civil*. São Paulo: Quartier latin, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Recursos Especiais Repetitivos (Lei 11.672/2008) e Ações Coletivas. In: *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v.4. São Paulo, out./dez. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Recursos Especiais Repetitivos: a disciplina proposta no projeto de lei n. 166 de 2010 (novo CPC). In: MOREIRA, Alberto Camina; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Panorama Atual das Tutelas Individual e Coletiva: estudos em Homenagem ao Professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Recursos Especiais Repetitivos: Reflexos das Novas Regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos Processos Coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo; set. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a Repercussão Geral e os Recursos Especiais Repetitivos, e seus Reflexos nos Processos Coletivos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, abr. 2009.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos Repetitivos: Realização Integral da Finalidade do novo Sistema Impõe mais do que Paralisação dos Recursos Especiais que Estão no 2º Grau. *Revista de Processo*, São Paulo, jan. 2011.